



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

279

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	107 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10835.000736/92-38

Sessão de : 13 de maio de 1993.

ACORDÃO Nº 203-00.468

Recurso nº: 90.911

Recorrente: RURALCAMPO - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Falta de competência do Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURALCAMPO - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10835.000736/92-38

Recurso Nº: 90.911

Acórdão Nº: 203-00.468

Recorrente: RURALCAMPO - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 28/04/92 por ter deixado de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e de recolher o FINSOCIAL em relação aos fatos geradores ocorridos no período de maio/91 a dezembro/91. A exigência foi impugnada às fls. 06 com a seguinte argumentação, verbis:

"O levantamento refere-se ao período de 05/91 a 12/91, cuja cobrança tornou-se inconstitucional, ou seja, a própria Constituição proíbe que se cobre mais de uma imposto sobre o mesmo fato gerador. Como o PIS e o FINSOCIAL são cobrados das empresas sobre o mesmo fato gerador (faturamento) somente um deles poderia sobreviver como imposto.

Como o PIS é citado nas disposições transitórias da Constituição e o FINSOCIAL não, aquele tributo é que deve sobreviver e não o FINSOCIAL.

Outro motivo para a revogação do FINSOCIAL pela Justiça Federal foi de que mudança no sistema tributário nacional exigem lei complementar e não medidas provisórias, como foi o caso da última elevação do FINSOCIAL para 2% do faturamento das empresas.

O FINSOCIAL, no perfil configurado pelo STF, não poderia ser criado à luz do artigo 154, I, da CF, por ser cumulativo e por ter sua receita vinculada a certas despesas, o que é vedado pelo artigo 167, IV da CF."

As fls. 08, o autuante, em Informação Fiscal, manifestou-se dizendo que a impugnação da Contribuinte, em resumo se baseia em diversos aspectos de inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, alegados pela Contribuinte e que a esfera administrativa não é o foro competente para julgar a matéria. Conclui pela manutenção do lançamento.

A autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal e sua decisão foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000736/92-38

Acórdão nº 203-00.468

"Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) - Inconstitucionalidade:

A esfera administrativa não tem competência para julgar a inconstitucionalidade alegada pelo contribuinte em relação a exigência do Finsocial."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso a este Colegiado, fls. 14, ratificando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000736/92-38

Acórdão nº 203-00.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

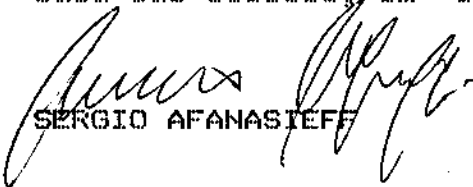
A Recorrente nada alega quanto ao mérito da Ação Fiscal instaurada, nem apresenta prova alguma de quitação do que lhe é cobrado.

Alega que a exigência que lhe é feita na peça básica é inconstitucional e que o FINSOCIAL também o é.

A Recorrente não tem razão. A exigência do FINSOCIAL está baseada em legislação de regência em vigor e na falta de cumprimento desta pela Recorrente quanto à quitação das contribuições dos meses que compõem o período em que a Empresa manteve-se inadimplente, conforme apurou a fiscalização.

Isto posto, e por tudo o mais que dos Autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF